



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721989/2015-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente UBIRAJARA DE JESUS DE SOUZA BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Súmula Carf nº 1).

Nada obstante, cabe a declaração da improcedência do crédito tributário lançado pela fiscalização em data posterior ao trânsito em julgado dessa mesma ação judicial quando favorável ao contribuinte a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11080.721989/2015-57
Acórdão n.º **2401-005.172**

S2-C4T1
Fl. 174

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-71.633, de 05/04/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 138/140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente.

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/304733249770725, relativa ao ano-calendário de 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no importe de R\$ 194.837,19 (fls. 102/106).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 28/01/2015, às fls. 132, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/4).

4. Intimado em 13/04/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 141/144, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/04/2016, em que alega os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 146/147):

(i) o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento diz respeito a valores pagos ao recorrente em decorrência do Processo Judicial nº 0015300-61.2001.5.04.0541, o qual tramitou na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul;

(ii) com relação ao montante retido do Imposto sobre a Renda, no importe de R\$ 24.476,30, por ocasião do pagamento dos valores devidos na ação trabalhista, o contribuinte ajuizou uma ação de repetição de indébito na Justiça Federal, autuada sob o nº 5003157-10.2012.404.7118;

(iii) a Fazenda Nacional foi condenada a restituir o valor recolhido a título de Imposto sobre a Renda, determinando-se, após o trânsito em julgado, a devolução de um total de R\$ 25.054,22; e

(iv) em face da decisão judicial, a cobrança da Notificação de Lançamento revela-se ilegal, devendo ser decretada a sua anulação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. O procedimento de revisão fiscal de declaração da pessoa física, que terminou com o lançamento de ofício sob exame, foi efetuado pelo agente fazendário com base na DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, entregue pelo contribuinte no dia 14/11/2014 (fls. 108/110).

6. Quando intimado pela fiscalização para prestar esclarecimentos a respeito da ação trabalhista, cadastrada na origem sob o nº 0015300-61.2001.5.04.0541, a pessoa física deixou de apresentar os cálculos da liquidação da sentença, assim como os recibos de pagamento de honorários advocatícios e periciais (fls. 104).

6.1 À vista disso, a autoridade lançadora reputou como omissão de rendimentos recebidos acumuladamente o montante total indicado no alvará de liberação, equivalente a R\$ 194.837,19, compensando o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos no valor de R\$ 24.476,30 (fls. 116/120).

7. Por ocasião da instauração do litígio fiscal, o contribuinte nada declarou na sua peça impugnatória a respeito da submissão da matéria contestada à apreciação do Poder Judiciário, com juntada de cópia da petição (art. 57, inciso V, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

8. Apenas com a interposição do recurso voluntário o contribuinte teve a iniciativa de carrear aos autos a notícia e respectiva documentação referente ao ajuizamento de ação de repetição de indébito movida em face da União no Juizado Especial Federal, cadastrada sob o nº 5003157-10.2012.404.7118/RS, proposta com a finalidade de obter a devolução da quantia de R\$ 24.476,30, descontada pela fonte pagadora, a título do Imposto sobre a Renda, no momento do recebimento da importância de R\$ 194.798,27. A petição inicial foi distribuída em 03/09/2012 (fls. 150/153).¹

8.1 O pedido do contribuinte na inicial foi julgado parcialmente procedente, com devolução do montante de R\$ 25.054,52, já devidamente corrigido em função do tempo, disponibilizado para saque no Banco do Brasil a partir de 06/03/2015. A ação judicial de repetição transitou em julgado em 24/07/2014 (fls. 154/169).

9. Pois bem. Dos fatos narrados, verifico a concomitância entre processos administrativo e judicial, tendo em vista as partes, causa de pedir e pedido, que caracterizam o objeto da demanda.

¹ Os dados do Processo nº 5003157-10.2012.4.04.7118 podem ser consultados no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em www.trf4.jus.br, consulta processual unificada.

9.1 As partes são as mesmas, independentemente da ordem delas nos polos das demandas. A causa de pedir remota é o recebimento do valor de R\$ 194.798,27 na ação trabalhista nº 0015300-61.2001.5.04.0541, como retenção do Imposto sobre a Renda na fonte; enquanto a causa de pedir próxima é a não incidência da tributação sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, com fundamento na própria legislação vigente ao tempo dos fatos geradores.

9.2 É verdade que o processo judicial contém pedido mais abrangente que o processo administrativo fiscal, na medida em que a restituição do valor pago pressupõe a declaração prévia da existência de pagamento indevido do tributo. Porém, seguramente a questão submetida ao Poder Judiciário engloba o mérito do processo administrativo, eis que associado à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas ao contribuinte no montante tributável de R\$ 194.798,27.

10. A identidade de objetos dos processos administrativo e judicial produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo, importando em renúncia às instâncias administrativas ou desistência das contestações acaso formuladas. Nessa linha de entendimento, o enunciado da Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

11. Acontece que há uma particularidade no caso sob exame, exigindo uma solução distinta para o processo administrativo.

11.1 O trânsito em julgado da ação de repetição de indébito deu-se em 24/07/2014 (fls. 162). Por sua vez, a DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, objeto do procedimento de revisão fiscal, foi entregue em 14/11/2014, o Termo de Intimação Fiscal está datado de 24/11/2014 e a Notificação de Lançamento foi lavrada em 19/01/2015 (fls. 103 e 113).

12. Como se observa do histórico de datas, o lançamento de ofício, com ciência pelo autuado em 28/01/2015, ocorreu posteriormente à decisão favorável ao contribuinte pela improcedência, ainda que parcial, da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda no valor total de R\$ 24.476,30.

13. Embora a decisão judicial tenha reconhecido apenas parte do indébito pleiteado pelo contribuinte, no valor atualizado de R\$ 25.054,52, pago à pessoa física no ano de 2015, é obvio que a exigência de imposto suplementar na Notificação de Lançamento, além daquela quantia original retida pela fonte pagadora, é medida que está em flagrante descompasso com o entendimento consubstanciado no Processo nº 5003157-10.2012.404.7118/RS, em que a União foi condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária com suporte em título executivo judicial definitivo.

14. Ao submeter a questão de fundo à apreciação do Poder Judiciário para fins do pedido de devolução de indébito tributário, ou seja, a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação trabalhista no montante de R\$ 194.798,27, a decisão judicial tem o condão de prevalecer sobre o exame da mesma matéria em instância administrativa.

15. Portanto, nessa avaliação da questão controvertida, cabe considerar satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

16. Quanto ao mérito recursal, haja vista a decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado no Processo nº 5003157-10.2012.404.7118/RS, antes do ato de constituição do crédito tributário, cumpri declarar a improcedência da Notificação de Lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a exigência da Notificação Fiscal nº 2011/304733249770725, relativamente ao ano-calendário de 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess